Parquet Web: 2011001010012549

Assunto: Meio Ambiente e Urbanismo

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 008/2012-PJ-AFO
Defesa do Meio Ambiente Natural e do Urbanismo

EMENTA: EXPEDIENTE 2011001010012549. CONSTRUÇÃO DE PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA. ALAGAMENTO DE EXTENSA ÁREA RURAL DO MUNICÍPIO. INUTILIZAÇÃO DE PONTES E VIAS PÚBLICAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CAUSADOR DO DANO AMBIENTAL E À ORDEM URBANÍSTICA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR. CONSTATAÇÃO INEQUÍVOCA DA OBSTRUÇÃO DE VÁRIOS PONTOS DE ACESSO NAS LINHAS VIÁRIAS E ESTRADAS RURAIS DA REGIÃO ALAGADA. RECOMPOSIÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA AO *STATUS QUO ANTE*. REFEITURA DAS LINHAS DE ACESSO. TERMO DE AJUSTE QUE NÃO VERSA SOBRE QUESTÕES INDIVIDUAIS OU QUESTÕES LIGADAS AO PRÓPRIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO EM FOCO. QUESTÕES PRIVADAS OU DE REPARAÇÃO/COMPENSAÇÃO A DANOS AMBIENTAIS PORVENTURA IDENTIFICADOS DEVERÃO SER TRATADAS EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. DIREITO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. DEFESA DO MEIO AMBIENTE NATURAL. DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS PARA OS QUAIS O *PARQUET* POSSUI LEGITIMDADE. APLICAÇÃO NEGOCIADA DA NORMA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTRUMENTO EFICAZ DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça com atuação perante a comarca de Alta Floresta D'Oeste, **Dr. SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES**, no uso de suas atribuições legais, como **TOMADOR DO COMPROMISSO** e o **COMPROMISSÁRIO** abaixo arrolado,

IVO JUNIOR CASSOL, brasileiro, casado, empresário, natural de Vilhena (RO), filho de Ivo Narciso Cassol e Ivone Mezzomo Cassol, portador do RG 677549 (SSP/RO) e do CPF 687.246.082-20, podendo ser encontrado na Av. Recife, nº 4300, bairro Centro, Rolim de Moura (RO), fone: (69) 3442-6019 ou 3442-3907 ou 9961-2109, sócio-gerente da PCH ÂNGELO CASSOL,

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000

Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br

contando ainda com a presença de vários moradores das linhas afetadas, ora **INTERESSADOS,**

passam a celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) a fim de **de recompor os danos sofridos pelos moradores da área rural afetada no que diz respeito ao ACESSO VIÁRIO NAS LINHAS E PONTES que foram obstruídas parcial ou integralmente com o alagamento da barragem da PCH ÂNGELO CASSOL,** objeto de apuração do expediente acima indicado.

CONSIDERANDO que o presente expediente foi instaurado neste órgão do *PARQUET* a partir de **reclamações de moradores da chamada *Linha Cinquentinha*,** o qual relataram que desde o alagamento de grande parte da linha naquela região eles tiveram prejudicados o seu acesso para a área urbana dessa cidade.

CONSIDERANDO que o alagamento na região foi feito por conta da **instalação da Pequena Central Hidrelétrica ÂNGELO CASSOL,** ora compromissária, em relação a qual foi inclusive requisitada cópia dos licenciamentos ambientais devidos junto ao Erga/Sedam de Alta Floresta D'Oeste.

CONSIDERANDO que foram requisitadas também **informações junto ao órgão ambiental estadual bem como ao Poder Executivo** local sobre o assunto.

CONSIDERANDO que foi determinada ainda a realização de **um parecer de constatação pelo CAOP-MA,** o qual analisou a situação da área afetada antes e depois da instalação do empreendimento.

CONSIDERANDO, ainda, que recentemente foi feita uma reunião informal com o representante da Erga/Sedam para **angariar maiores informações sobre os problemas locais em apuração.**

CONSIDERANDO que, especificamente em relação ao problema do acesso viário aos moradores rurais daquela região, ficou devidamente esclarecido que, após o alagamento:

1) os moradores da ***Linha Cinquentinha*** **passaram a ter que usar a linha 47,5 para ter acesso à área urbana do Município,** aumentando-se em relação ao itinerário original mais ou menos a distância de mais

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000

Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br

ou menos **2,9 Km.** Logo, quanto a esse deslocamento, entendemos que não houve prejuízo substancial no tocante à ordem urbanística e aos afetados pela barragem nesse sentido **(vide mapa fl. 36).**

2) Os moradores **da Linha 148,** contudo, deixaram de usar a ***Linha Cinquentinha*** **e a Ponte do Custódio** (ambas alagadas) para se deslocar até a área urbana. Agora, passaram a usar uma **nova estrada improvisada na Linha 158, que antes era um carreador,** sem aumento considerável na quilometragem de antes do alagamento.

3) contudo, essa nova estrada na Linha 158 que está atendendo aos moradores da Linha 148 é extremamente precária, **não foi projetada para atender a esse tipo de trânsito, é estreita, sinuosa e muito perigosa (fl. 21).** Além disso, a empresa que a construiu não obteve licença ambiental para fazê-la, sendo que a sua construção foi a partir *"trilheiros"* antigos que ali existiam.

4) É necessário que essa estrada citada no item 2 **seja reestruturada,** com as licenças ambientais devidas, contando com projeto técnico adequado e, obviamente, indenizando-se os moradores que eventualmente terão parte de seus **terrenos marginais atingidos com o alargamento da via.**

5) Inclusive, temos ciência de que **recentemente uma ponte nessa estrada citada no item 2 veio a cair parcialmente,** colocando em risco a vida dos motoristas que nela trafegam.

6) o grande problema, também, deu-se em relação aos **moradores da Linha 148 que não têm mais acesso direto com a Linha 144 (fl. 41).** Por isso, para irem de uma linha à outra têm duas opções: ou passam por cima, usando a Linha 47,5 ou passam por baixo, pela Linha 55 (Fazenda do Décio Lira), aumento a distância em relação ao trajeto original em mais ou menos **20 Km.**

CONSIDERANDO que entre os pontos que devem ser corrigidos pela empresa que promoveu o alagamento da área, destacamos:

1) providenciar o acesso direto entre as Linhas *Cinquentinha* e 144, tendo-se como sugestão a **construção de uma estrada de mais ou menos 1,7 Km, dentro do terreno do morador JURANDIR LOURENÇO BORGES,** o qual se faz presente nesta reunião e manifesta a sua anuência, desde que o

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade – Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000

Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br

compromissário se obrigue a realizar a obra de maneira regular, cercando a área e tomando as cautelas de estilo.

2) providenciar a **revitalização da Ponte do Custódio e feitura de novas pontes** nos trechos alagados, para restabelecer o acesso antigo para a área urbana dessa cidade

3) providenciar a **revitalização da estrada precária** (antigo *trilheiro na Linha 158*) que atualmente é usada pelos moradores da Linha 148 para se deslocarem até a área urbana, num trajeto de aproximadamente 6 a 7 km, com o seu alargamento e respectiva indenização dos interessados.

CONSIDERANDO que há outras questões envolvendo a **PCH ÂNGELO CASSOL**, mas que serão tratadas em sede própria, até porque foi protocolizada neste Município uma **reclamação de associação de moradores atingidos pela barragem pedindo providências quanto aos danos ambientais gerados.**

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de se garantir a todos o restabelecimento das condições viárias antes do alagamento.

CONSIDERANDO que o Brasil possui uma das **legislações ambientais mais avançadas do mundo**, mas, paradoxalmente, **uma das menos cumpridas e seguidas** também, seja pelos particulares, seja pelo próprio Poder Público.

> 7. No Brasil, ao contrário de outros países, o juiz não cria obrigações de proteção do meio ambiente. Elas jorram da lei, após terem passado pelo crivo do Poder Legislativo. Daí não precisarmos de juízes ativistas, pois o ativismo é da lei e do texto constitucional. **Felizmente nosso Judiciário não é assombrado por um oceano de lacunas ou um festival de meias-palavras legislativas. Se lacuna existe, não é por falta de lei, nem mesmo por defeito na lei; é por ausência ou deficiência de implementação administrativa e judicial dos inequívocos deveres ambientais estabelecidos pelo legislador.** (STJ, REsp 650728 / SC, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/10/2007)

CONSIDERANDO que no ano de 1992, no Rio de Janeiro, realizou-se a 2ª grande Conferência Mundial de Defesa do Meio Ambiente, **conhecida internacionalmente como ECO-92.** Após intensas discussões sobre os avanços e retrocessos da última conferência mundial, em Estocolmo, reforçou-se a ideia

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000
Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br

central de que os países pactuantes deveriam colocar em prática os princípios acordados na Suécia, desenvolvendo ações globais, regionais e locais.

CONSIDERANDO, ainda:

Além dessa nova forma de atuação descentralizada (mas homogênea), outra discussão emergente e importante foi no sentido de que se mostrava necessária a conjugação de esforços entre sociedade civil e os Poderes Públicos federais, estaduais e municipais. Importante ressaltar, contudo, que, no Brasil, mesmo antes da ECO-92, com o advento da Constituição Federal de 1988, os municípios receberam o poder – dever de garantir a defesa do meio ambiente, quando em foco questões de caráter local. Destarte, na realidade, a ECO-92, veio apenas estabelecer as bases principiológicas da atuação municipal, já que o ordenamento constitucional brasileiro vigente, por si só, já obrigava os municípios a agirem de forma harmônica e integrada com o plano estadual e federal em matéria ambiental.

CONSIDERANDO a importância do bem ambiental juridicamente protegido de natureza transindividual difusa. O complexo abraçado pelo meio ambiente **garante a sobrevivência do ser humano, estendendo-se no tempo e projetando-se às futuras gerações.** Desta maneira, não se relaciona a um sujeito determinado, uma vez que, inevitavelmente, projeta-se na vida de todos, inclusive em nível mundial.

CONSIDERANDO que a proteção do ambiente no sistema jurídico brasileiro **tem dupla valência, abrangendo tanto um direito do homem, quanto a manutenção da capacidade do ecossistema.** Trata-se de um direito fundamental, intergeracional, intercomunitário, constitucionalmente garantido e ligado ao direito da personalidade, posto que diz respeito à qualidade de vida da comunidade.

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um **dos bens e valores indispensáveis à personalidade humana**, considerado essencial à sadia qualidade de vida, portanto, à dignidade social. A existência de um ambiente salubre e ecologicamente equilibrado representa condição especial para um completo desenvolvimento da personalidade humana.

CONSIDERANDO a lição do doutrinador **SÉRGIO FERRAZ:**

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000

Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br

> Assim, uma das primeiras metas do homem do direito e do estadista residirá em formular preceitos que garantem uma tutela ambiental, que garantam amplamente a qualquer cidadão a possibilidade de, ao se sentir ameaçado, buscar proteção do Direito, independentemente de considerações de legitimação lastreadas em critérios de mero prejuízo patrimonial. Até porque o patrimônio maior não é o mero patrimônio econômico, mas o patrimônio de sobrevivência. O ordenamento jurídico tem que ser acordado para essa necessidade gritante, para a qual persistimos, entretanto, tragicamente adormecidos (FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade Civil por Dano Ecológico. Revista de Direito Público. São Paulo, 1997. v. 49-50)

CONSIDERANDO que, no que concerne à **equiparação do direito ambiental a direito de personalidade**, deve ser levado em conta que este é mutável no tempo e espaço, uma vez que se trata de categoria do direito que foi idealizada para satisfazer exigências da tutela da pessoa, que são determinadas pelas contínuas mutações das relações sociais. Além disso, **tal direito deve englobar os elementos psico-físico-sócio-ambientais da personalidade humana** (TJMG, Número do processo: 1.0132.05.002117-0/001(1), Relator: Des.(a) CARREIRA MACHADO, Data do Julgamento: 16/09/2008)

CONSIDERANDO o que escreveu JOSÉ RUBENS MORATO LEITE:

> No que tange à equiparação do direito ao ambiente sobre interesses que dizem respeito à pessoa, entende-se que, no sistema brasileiro, esta hipótese transcende a pessoa singularmente considerada e dirige-se a uma personalidade coletiva ou difusa, considerando que a finalidade de proteção diz respeito a todos. O direito ao ambiente é essencialmente um bem difuso e pertence à coletividade de maneira indeterminada, anônima e indivisível. Desta forma, ao lesar o meio ambiente, ofende-se um interesse dúplice e concomitante, isto é, da pessoa singular indeterminada e de toda a coletividade. **(LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do indivíduo ao coletivo, extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003)**

CONSIDERANDO que todos "têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da CF).

CONSIDERANDO o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, o qual foi elencado como **um novo direito da pessoa humana.** Esse princípio, como explica a doutrina, relaciona-se ao desfrute de adequadas condições de vida em um ambiental saudável e ecologicamente equilibrado.

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000

Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br

CONSIDERANDO que o fato de o local já se encontrar degradado **não retira do responsável a incumbência de torná-lo de volta sadio** para as futuras gerações. Por isso, o princípio da melhoria da qualidade ambiental veda a aplicação de pretenso direito de poluir e degradar.

> 12. Ante o princípio da melhoria da qualidade ambiental, adotado no Direito brasileiro (art. 2°, caput, da Lei 6.938/81), inconcebível a proposição de que, se um imóvel, rural ou urbano, encontra-se em região já ecologicamente deteriorada ou comprometida por ação ou omissão de terceiros, dispensável ficaria sua preservação e conservação futuras (e, com maior ênfase, eventual restauração ou recuperação). Tal tese equivaleria, indiretamente, a criar um absurdo cânone de isonomia aplicável a pretenso direito de poluir e degradar: se outros, impunemente, contaminaram, destruíram, ou desmataram o meio ambiente protegido, que a prerrogativa valha para todos e a todos beneficie.(STJ, REsp 769753 / SC, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 08/09/2009)

CONSIDERANDO que as obrigações de reparação do dano ambiental são de natureza *propter rem*, ou seja, o passivo ambiental é transferido ao adquirente da área degradada:

> 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado.
> 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.
> 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.
> 14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1°, da Lei 6.938/81. (STJ, REsp 650728 / SC, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/10/2007).

CONSIDERANDO a **independência das esferas cíveis, administrativas e criminais** em caso de violação ao meio ambiente.

> Mostra-se despropositada tanto a desconstituição da sentença cível diante da existência de julgado proferido no juízo criminal, quanto a suspensão da ação civil pública durante o trâmite da ação criminal, já que existente

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000
Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br

independência entre as esferas criminal e cível, não havendo interdependência, uma vez que os juízos apresentam penalidades distintas. COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE. POSTERIOR REFORMULAÇÃO DO PROJETO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Tendo a ocupação da área pela cooperativa se dado de forma clandestina, já que inexistente prévia licença dos órgãos públicos competentes, reconhece-se sua responsabilidade pela degradação da área de preservação ambiental permanente, sendo insuficiente a posterior reformulação e regularização do projeto de ocupação do solo, uma vez que houve a necessidade da interposição de demanda judicial. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. COMPROVADA. A degradação ambiental restou evidenciada pela simples análise do inquérito civil e do laudo técnico pericial, sendo este conclusivo no sentido da área ocupada se tratar de preservação ambiental e da efetiva ocorrência do dano ambiental. O dano ambiental não está fundado em simples suposições, mas em prova documentada, inclusive estando reforçado pelo fato da cooperativa ter reformulado seu projeto originalmente irregular. Portanto, impositiva a condenação ao custeio de recuperação da área supostamente degradada e ao pagamento de multa pela área que não pode ser recuperada. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70035823418, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 01/12/2010)

CONSIDERANDO o princípio da natureza pública da proteção ambiental, já que o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é tido como bem público, já que de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo que tal postulado faz com que a proteção e a preservação ambiental se sobreponham a outros interesses, especialmente sobre os de natureza privada ou os de natureza coletiva mais limitada. Tem incidência aqui a supremacia do interesse público sobre o particular.

CONSIDERANDO o princípio do controle do poluidor-pagador. Por esse princípio, o Poder Público tem o dever de controlar todos os tipos de poluição ambiental e assim o faz especialmente por intermédio do seu poder de polícia. Tal postulado decorre do dever constitucional de preservação e de proteção do ambiente pelo Poder Público, o qual também está presente no inciso V, § 1º, do art. 225 da CF/88.

CONSIDERANDO que para se concluir ainda pela responsabilidade do infrator, portanto, não se pode olvidar deste princípio, que norteia o direito ambiental e é agasalhado pelo art. 4º, inciso VII, da Lei n.º 6.938/81. Por tal princípio, tem-se a obrigação do poluidor de pagar não só pela poluição causada, mas também pela prevenção daquela que sua atividade pode vir a causar.

CONSIDERANDO os ensinamentos de do MIN. ANTÔNIO HERMAN VASCONCELOS BENJAMIN:

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000

Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br

"O princípio poluidor-pagador é aquele que impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição. Ou seja, estabelece que o causador da poluição e da degradação dos recursos naturais deve ser o responsável principal pelas conseqüências de sua ação (ou omissão). Em síntese, numa acepção larga, é o princípio que visa imputar ao poluidor os custos sociais da poluição por ele usada, prevenindo, ressarcindo e reprimindo os danos ocorridos, não apenas a bens e pessoas, mas também à própria natureza." (Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão. coord. Antônio Herman V. Benjamin. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. p. 228.)

CONSIDERANDO que a responsabilidade por danos ambientais **é do tipo objetiva,** ou seja, dispensa a presença do elemento subjetivo, dolo ou culpa, bastando a verificação do ilícito, a configuração do dano e o nexo de causalidade entre um e outro (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81).

CONSIDERANDO que "o poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia."

CONSIDERANDO que o poluidor, infrator ou predador ambiental, além de cessar a atividade nociva, tem a **obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados,** seja aos particulares, seja à coletividade (art. 4º, VII da 6.938/81).

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil ou criminal por danos causados ao meio ambiente.

CONSIDERANDO que preconiza a **Carta Magna de 1988 em seu art. 225, § 3º,** que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

CONSIDERANDO a doutrina de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, para o qual "não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente." (Direito Ambiental Brasileiro. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 314)

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000

Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br

E ainda:

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos 'danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade' (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81).(idem).

CONSIDERANDO, portanto, o que importa para fins de responsabilização por danos ambientais é que seja comprovada a relação de causalidade entre uma determinada conduta e o dano que desta tenha sido originado, sendo dispensada a prova de culpa por parte do autor da degradação.

CONSIDERANDO a chamada função socio-ambiental da propriedade:

Hodiernamente, tem-se, pois, a função ambiental da propriedade, além da função social, podendo se estabelecer, então, a função sócio-ambiental da propriedade que encontra respaldo anterior na Constituição da República, ao garantir o direito à propriedade, dispondo que tal deve atender e observar a conjugação indissociável dos princípios da propriedade privada, da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente (art.5º, XXII, XXIII; art.170, II, III, VI; e art.225, 'caput' e §3º, da Constituição da República). É no âmbito deste regramento jurídico que deve se dar o exercício do direito de propriedade, não podendo o seu titular exercê-lo com abuso e à margem das disposições legais acima transcritas (TJMG, Número do processo: 1.0702.03.084697-7/001(1), Relator: Des.(a) GERALDO AUGUSTO, Data do Julgamento: 27/02/2007)

CONSIDERANDO que a jurisprudência moderna e constitucional está reconhecendo a configuração da dano moral coletivo em caso de degradação ambiental de grande monta e em caráter irreversível, como geralmente ocorre em casos de desmatamentos e poluição hídrica afetando populações inteiras de uma localidade. O pedido de dano moral coletivo inclusive encontra respaldo na legislação pátria, sendo fundamentando pelo período em que a coletividade ficará sem usufruir do citado bem natural suprimido ou degradado ilegalmente pelo infrator.

O dano extrapatrimonial não surge apenas em conseqüência da dor, em seu sentido moral de mágoa, mas também do desrespeito a valores que afetam negativamente a coletividade. A dor, em sua acepção coletiva, é ligada a um valor equiparado ao sentimento moral individual e a um bem ambiental indivisível, de interesse comum, solidário, e relativo a um direito fundamental da coletividade.

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000

Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br

No caso em tela, o dano moral é significativo e caracteriza-se por lesão ao valor ecológico da coletividade.

Além disso, não restam mais dúvidas quanto à admissão por nosso ordenamento jurídico da ampla extensão da reparação do dano. Daí que a reparabilidade do dano extrapatrimonial restou consagrada na Constituição de 1988 e no Novo Código Civil, que traz os seguintes dispositivos, in verbis:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Ainda, a edição da súmula 37 do STJ firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de aceitar a tese da reparabilidade dos danos não-patrimoniais.

E, finalmente, a Lei n. 7.347/85, que rege a presente ação, veio tutelar interesses difusos e coletivos, através da ação de responsabilidade por danos morais e patrimoniais, estabelecendo irrefutável suporte legal à possibilidade de reparação ao dano extrapatrimonial (moral) ambiental. Tanto, que carrega em seu art. 1º o seguinte texto:

"Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
I - ao meio ambiente (...)"

Desta forma, nosso ordenamento jurídico prevê a reparação de toda e qualquer espécie de dano coletivo, podendo a indenização decorrer, inclusive, de ato lícito. A fundamentação trazida pela Lei faz surgir um dano extrapatrimonial ambiental sem culpa, em que o agente está sujeito a reparar a lesão por risco de sua atividade e não pelo critério subjetivo da culpa.

Seguindo esta idéia a Lei n. 6.938/81 consagrou a responsabilidade civil objetiva por danos ao meio ambiente, em seu art. 14, in verbis: (...)

A Constituição Federal da República também determinou a responsabilidade objetiva na esfera ambiental, recepcionando a teoria do risco integral, através de seu artigo 225, § 3º: (...)

A responsabilidade objetiva, em termos de dano ecológico, não deve ser aplicada de outra forma senão que segundo a teoria do risco integral. Isto porque assim não se admite nenhum excludente de responsabilidade e

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000
Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br

porque, diante da possibilidade de solidariedade da mesma, irrelevante a mensuração do subjetivismo em face da responsabilidade tripla (civil, penal e administrativa) trazida pela Constituição.

Só desta maneira é estabelecido um sistema de responsabilidade rigoroso o suficiente para proteger o meio ambiente.

Corroborando esse entendimento, cumpre transcrever o entendimento de Luis Paulo Sirvinskas:

"Não há, pela leitura do dispositivo constitucional, nenhuma incompatibilidade com a lei infraconstitucional (Lei n. 6.938/81). Essa teoria já está consagrada na doutrina e na jurisprudência. Adotou-se a teoria do risco integral. Assim, todo aquele que causar dano ao meio ambiente ou a terceiro será obrigado a ressarci-lo mesmo que a conduta culposa ou dolosa tenha sido praticada por terceiro. Registre-se ainda que toda empresa possui riscos inerentes a sua atividade, devendo, por essa razão, assumir o dever de indenizar os prejuízos causados a terceiros." (SIRVINSKAS, Luis Paulo. Manual de Direito Ambiental. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007).

Ademais, a jurisprudência tem entendido que a responsabilidade objetiva ambiental é obrigação propter rem, ou seja, a obrigação de preservar a área e de repará-la acompanha a propriedade, em busca, também, do meio ambiente sadio e equilibrado, não havendo que se perquirir se foi ou não o proprietário do imóvel o responsável pela degradação ao meio ambiente.

Ainda, dispõe a Lei 6.938/81, que traçou a Política Nacional de Meio Ambiente, senão vejamos:

"Art. 3º- Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
(...)
IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Art. 4º. A política nacional de meio ambiente visará:
(...)
VII- imposição ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos; (...)

Corroborando o entendimento acima exposto, peço vênia ao Desembargador Nilson Reis, para transcrever parte de seu voto:

"A política Nacional do Meio Ambiente, criada pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e regulamentada pelo Decreto nº 88.351, de 1º de julho de 1983, tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000
Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br

ambiental propicia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. Mais recentemente, a Constituição da República, no art. 225 estabelece que 'todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e à coletividade o de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.'

A lei Federal nº 7.347/85, ao disciplinar a Ação Civil Pública, dispõe, em seu artigo 1º e seus incisos, que regem-se por ela, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados dentre outros, ao meio ambiente.

A profunda relação das noções de meio ambiente (item I do art. 1º) e os bens e direitos protegidos no item III do art. 1º, ambos da lei 7.347/85, em muitos casos, como nos concernentes aos bens e direitos de valor estético, turístico e paisagístico, aplicar-se-ão as regras da responsabilidade objetiva.

Conforme é sabido, o Brasil, como regra, adotou a teoria subjetiva ou da culpa em matéria de ato ilícito. Mas, como exceção, a teoria objetiva é admitida em algumas hipóteses, como é o caso dos autos.

Neste passo cumpre registrar que, em verdade, no plano processual, a distinção entre as duas teorias resume-se em estabelecer de quem é o onus probandi. Na teoria subjetiva, o lesado é quem tem que provar que o fato aconteceu por ação ou omissão voluntárias, imprudência ou negligência do agente, vale dizer, o nexo causal. Na objetiva, a vítima tem em seu favor a presunção de que o agente foi culpado. A este compete provar a ocorrência de fato que impeça, modifique ou extinga o direito de quem se diz vítima.
No caso dos autos, o apelante se justifica do desmate realizado, para efeitos de quitação de dívida que possuía, sendo uma pessoa pobre, que tira da terra o sustento de seus filhos, alegando, ainda, que a área desmatada já se encontra quase totalmente regenerada, tentando fazer valer como prova as fotografias juntada aos autos, de f. 43/47.

Ora, a condição social do apelante não retira a sua responsabilidade pelo dano ambiental praticado, tendo em vista que foram desmatados 3,0 ha de Floresta Estacional Semidecidual, integrante da Mata Atlântica, que constitui patrimônio nacional, nos termos do art. 225, parágrafo 4º, da Constituição da República. E, não obstante o laudo pericial de f. 16/17, informe que a área encontra-se em fase inicial de regeneração natural, o próprio perito oficial informou no item 6 de seu trabalho, que a área atingida levará de 08 a 10 anos para atingir um estágio satisfatório de regeneração.
E, justamente pelo enorme período em que a sociedade ficará desprovida do recurso natural que justifica a imposição de indenização pelo dano moral coletivo, do qual se insurge o apelante. A propósito, vale ensinamento de Paulo Affonso Leme Machado, na obra 'Direito Ambiental Brasileiro', Malheiros, 11ª ed., p. 341, in verbis:

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000
Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br

'Não é apenas a agressão à natureza que deve ser objeto de reparação, mas a privação, imposta à coletividade, do equilíbrio ecológico, do bem estar e da qualidade de vida que aquele recurso ambiental proporciona, em conjunto com os demais. Desse modo, a reparação do dano ambiental deve compreender, também o período em que a coletividade ficará privada daquele bem e dos efeitos benéficos que ele produzia, por si mesmo e em decorrência de sua interação (art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81). Se a recomposição integral do equilíbrio ecológico, com a reposição da situação anterior do dano, depender, pelas leis da natureza, de lapso de tempo prolongado, a coletividade tem direito subjetivo de ser indenizada pelo período que mediar entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação anterior.'" (TJMG; 1.0183.03.062431-0/001(1); Relator: NILSON REIS; Data do Julgamento: 23/11/2004; Data da Publicação: 03/12/2004)

Neste sentido, nada mais cumpre analisar in casu senão a ocorrência de um dano ao meio ambiente e do nexo causal entre a atividade do primeiro apelante e o dano.

Conforme se extrai dos laudos periciais do IEF às fls. 24/25 e 30/32 e das declarações do autuado ao Ministério Público à fl. 28, onde afirma ter, de fato, desmatado a área do terreno conforme a autuação, não restam dúvidas de que lhe deve ser imputada responsabilidade ambiental, cabendo-lhe a reparação pelos danos causados.

Também cabe ressaltar que o primeiro apelante não só praticou a degradação, como também não cumpriu o seu compromisso firmado com o parquet, perpetrando o desrespeito ao meio ambiente, chegando a atingir floresta em estágio avançado de desenvolvimento e Mata Atlântica, em desrespeito a mais um preceito constitucional, art. 225, §4º:

"§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais."

O dano ambiental consiste na degradação do equilíbrio ecológico. Duas são as formas de reparação: o retorno ao status quo ante e a indenização em dinheiro. A modalidade ideal seria a reconstituição ou recuperação do meio ambiente lesado, cessando-se a atividade lesiva e revertendo-se a degradação.

A propósito, Álvaro Luiz Valery Mirra assevera:

"A reparação, convém insistir neste ponto, tende à compensação do dano. Ora, a reparação do prejuízo ambiental significa a adaptação do meio ambiente degradado e dos seus elementos atingidos a uma situação que possa ser a mais próxima possível daquela anterior à realização do dano ou daquela em que estariam se o prejuízo não tivesse se verificado. A questão, uma vez mais, e como sempre, se resume em encontrar, em cada caso concreto, a melhor forma de compensar o prejuízo causado e de efetivá-la.

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000

Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br

Nesse sentido, os danos ambientais podem até, em certas hipóteses, ser irreversíveis, sob a ótica ambiental e ecológica, mas nunca irreparáveis. Uma compensação pecuniária ou in natura sempre poderá (deverá) ser acordada para a recomposição, na medida do possível, do ambiente degradado." (MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.)

Aqui, o impacto local é irreparável, decorrente da atividade do primeiro apelante, inexistindo técnica que viabilize tal mister. Igualmente ficou caracterizado que o mesmo estava consciente de que o desmatamento era indevido, pois realizado sem licença, com o único objetivo de obter lucro. Além disso, como não se procedeu à reconstituição, faz-se imperativa a indenização em dinheiro.
A prova do dano em questão é cabal e, caso contrário, ou havendo a regeneração do local desmatado, como afirma o primeiro apelante, caberia a ele trazer nos autos a comprovação do alegado, o que não ocorreu.

Finalmente, tenho que configurado o dano extrapatrimonial (moral), eis que houve um dano propriamente dito, configurado no prejuízo material trazido pela degradação ambiental, e houve nexo causal entre o ato do autuado e este dano. (TJMG, Número do processo: 1.0132.05.002117-0/001(1), Relator: Des.(a) CARREIRA MACHADO, Data do Julgamento: 16/09/2008).

CONSIDERANDO que a **doutrina especializada** já escreveu sobre o **dano moral coletivo por violação ambiental:**

O reconhecimento da dimensão moral ou extrapatrimonial do dano ambiental foi desenvolvido a partir das alterações introduzidas pela Lei 8.884/94 (conhecida como Lei antitruste), **no sistema da ação civil pública, que passa a admitir ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados e também a partir da construção jurisprudencial que admite a reparação de danos morais impostos a pessoas jurídicas.**

O dano ambiental extrapatrimonial é totalmente desvinculado do tradicional e que a lesão ambiental direta não tem concepção de um direito individual e, sim, com o direito coletivo, difuso, imaterial e é um bem jurídico autônomo.

Com a aceitação de que a proteção dos valores morais não está restrita aos valores morais individuais da pessoa física, **tem-se o primeiro passo para que se admita a reparabilidade do dano moral em face da coletividade que, apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção.**

Os valores coletivos, dizem respeito à comunidade como um todo, independentemente de suas partes. Trata-se, de valores do corpo, valores esses que não se confundem com os de cada pessoa, de cada célula, de cada elemento da coletividade (BITTAR, 2004).

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000
Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br

Desta forma, Bittar (1994) concebe o dano moral coletivo como: "a injusta lesão na esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, violação antijurídica de um determinado ciclo de valores coletivos." Para ele, quando se fala em dano moral coletivo, deve-se entender que o patrimônio valorativo de uma comunidade foi agredido de maneira absolutamente injustificável juridicamente, significando que, em última instância, feriu-se a própria cultura, em seu aspecto imaterial.

O sentimento de dor, em sua acepção de sofrimento, pesar, mágoa, antes necessário para a caracterização do dano moral individual, cede espaço a outros valores que afetam negativamente a coletividade, como é o caso da lesão imaterial ambiental (LEITE, 2003, p. 294):

"A dor em sua acepção coletiva, é ligada a um valor equiparado ao sentimento moral individual, mas não propriamente este, posto que concernente a um bem ambiental, indivisível, de interesse comum, solidário e relativo a um direito fundamental de toda coletividade. Trata-se de uma lesão que traz desvalorização imaterial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e concomitantemente a outros valores inter-relacionados como a saúde e a qualidade de vida. A dor referida ao dano extrapatrimonial ambiental, é predominantemente objetiva, pois se procura proteger o bem ambiental em si (interesse objetivo) e não o interesse particular subjetivo."
Constatando-se um dano ecológico puro, este não consiste apenas na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, tais como qualidade de vida e saúde, o sossego, o senso estético, os valores culturais, históricos e paisagísticos. O próprio interesse difuso da sociedade está sendo lesado, com o que se reconhece uma dimensão imaterial do dano ecológico puro. Para a autora, os danos ambientais imateriais estão associados aos danos materiais impostos a prédios, monumentos e demais bens históricos e culturais e os danos à paisagem, pois a qualidade de vida deve ser compreendida de forma ampla [...]

Paccanella (1999) concebe um conceito de dano moral ambiental semelhante, referindo a importância de ter presente a noção de patrimônio ambiental, diversa da concepção econômica tradicional. Para ele, o conceito de patrimônio ambiental, no âmbito dos interesses difusos, necessita de uma concepção mais abrangente, não podendo ter exclusiva consideração sob o aspecto econômico. Um dano ao patrimônio ambiental poderá ter uma repercussão no mundo tangível ou material, mesmo que não se consiga atribuir um valor econômico diretamente. Para ele, o dano ao patrimônio ambiental, ou dano ecológico é: Qualquer alteração adversa no equilíbrio ecológico do meio ambiente. Estes danos ao patrimônio ambiental os danos efetivamente causados aos ecossistemas, lesões à saúde da população decorrente de algum tipo de poluição. Também são danos ao patrimônio ambiental, as lesões materiais causadas a um patrimônio histórico ou cultural, ou uma lesão concreta a uma determinada paisagem (patrimônio paisagístico).

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000

Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br

As repercussões físicas nos bens ambientais, a destruição de uma mata, o desaparecimento de uma espécie e mesmo as repercussões sobre os indivíduos decorrentes da degradação, tal como atingir a saúde de uma grande parcela da população [...] é dano patrimonial, é dano sensível, palpável [...] (RODRIGUEIRO, 2004, p. 186).

Quando, além das lesões materiais ao patrimônio ambiental, houver ofensa a sentimento difuso ou coletivo, ou seja quando a ofensa ambiental constituir dor, sofrimento ou desgosto de uma comunidade, haverá o dano moral ambiental. Este dano, não tem repercussão no mundo físico, material, é de cunho subjetivo, à semelhança do dano moral individual. Aqui também se repara o sofrimento, a dor, o desgosto do ser humano, pela perda do patrimônio ambiental. Só que o dano moral ambiental é sofrimento de diversas pessoas dispersas em uma certa coletividade ou grupo social (dor difusa ou coletiva), em vista de um certo dano ao patrimônio ambiental (PACCANELLA, 1999).

Segundo o referido autor, **o reconhecimento do dano moral ambiental está relacionado com a violação a sentimento coletivo, com o sofrimento da comunidade, ou grupo social, em decorrência de uma lesão ao patrimônio ambiental.** O critério de definição do dano moral ambiental é o mesmo que o utilizado para o dano moral individual: a dor, o sofrimento, o sentimento negativo, sendo a diferença apenas relacionada com a titularidade, que, no caso do dano moral ambiental, têm caráter difuso ou coletivo.

A maioria da doutrina caracteriza o dano moral ambiental como dano difuso, causado às pessoas, ligadas por circunstância de fato, entretanto, na atualidade, ainda de forma discreta, vem sendo admitida a possibilidade de configuração de um dano afeto a um grupo de indivíduos determinados ou determináveis (LEITE 2003, p. 295). Neste sentido Paccanella (1999) argumenta que "sempre que houver um prejuízo ambiental, objeto de comoção popular com ofensa a sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental. A ofensa ao sentimento coletivo se caracteriza quando o sofrimento é disperso, atingindo considerável número de integrantes de um grupo social ou comunidade".

Para Paccanella, com o qual compartilho o entendimento, a dor é sentimento coletivo que atinge considerável número de integrantes do grupo social ou comunidade atingida pelo dano, sendo desnecessária a unanimidade para que seja caracterizado o dano moral ambiental coletivo.

No que diz respeito ao dano moral ambiental coletivo, a sua base legal foi estabelecida pelo art.1o da Lei nº 7.347, de 1985, a Lei da Ação Civil Pública, com nova redação dada pela Lei nº 8.844/94 (denominada Lei Antitruste) que alterou o referido artigo de molde a possibilitar a responsabilidade pelos danos morais ou extrapatrimoniais coletivos, esmiuçando e tornando concreta uma previsão já prevista pela Constituição Federal. Trata-se da consagração, no ordenamento jurídico brasileiro, da reparação de toda e qualquer espécie de dano coletivo, no que toca a sua extensão. (SUASSUNA, Cynthia Carneiro de Albuquerque. Dano moral ambiental coletivo em populações atingidas por

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000
Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br

empreendimentos hidrelétricos: O caso de Petrolândia (PE). In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 51, 31/03/2008 [Internet]. Disponível em http ://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2480. Acesso em 15/02/2012)

CONSIDERANDO que o dano ambiental é volátil e, bem por isso, em sede da tutela ambiental, os pedidos de providências devem ser interpretados de forma aberta, dinâmica e flexível, conformando-se de acordo com as necessidades vistas no caso concreto.

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.
>
> 1. A tutela ambiental é de natureza fungível por isso que a área objeto da agressão ao meio ambiente pode ser de extensão maior do que a referida na inicial e, uma vez assim aferida pelo conjunto probatório, não importa em julgamento ultra ou extra petita.
>
> 2. A decisão extra petita é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da almejada, mercê do deferimento de pedido diverso ou baseado em causa petendi não eleita. Consectariamente, não há decisão extra petita quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1164488/DF, SEGUNDA TURMA, DJe 07/06/2010; RMS 26.276/SP, QUINTA TURMA, Dje 19/10/2009; e AgRg no AgRg no REsp 825.954/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ de 15/12/2008.
>
> 3. Deveras, a análise do pedido dentro dos limites postos pela parte não incide no vício in procedendo do julgamento ultra ou extra petita e, por conseguinte, afasta a suposta ofensa aos arts. 460 e 461, do CPC.
>
> 4. Ademais, os pedidos devem ser interpretados, como manifestações de vontade, de forma a tornar o processo efetivo, o acesso à justiça amplo e justa a composição da lide. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1038295/RS, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/12/2008; AgRg no Ag 865.880/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/08/2007; AgRg no Ag 738.250/GO, QUARTA TURMA, DJ 05/11/2007; e AgRg no Ag 668.909/SP, QUARTA TURMA, DJ 20/11/2006; (STJ, REsp 1107219 / SP, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 02/09/2010)

CONSIDERANDO que a salvaguarda do interesse coletivo não se compraz com meros formalismos próprios de um processo civil antigo (código oitocentista) e aplicável apenas às demandas de natureza individual.

CONSIDERANDO que o dano ambiental é imprescritível, ou seja, por se tratar de violação ao próprio direito à vida, não sofre os efeitos do tempo e sua reparação pode ser solicitada a qualquer momento.

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000

Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL – PEDIDO GENÉRICO – ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE – SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

1.É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de Ação Civil Pública visando indenizar a comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amônia.

2. Segundo a jurisprudência do STJ e STF trata-se de competência territorial e funcional, eis que o dano ambiental não integra apenas o foro estadual da Comarca local, sendo bem mais abrangente espraiando-se por todo o território do Estado, dentro da esfera de competência do Juiz Federal.

3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena.

4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado.

5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.

6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.

7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer , considera-se imprescritível o direito à reparação.

8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.

9. Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação, havendo elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ.

10. Inviável, no presente recurso especial modificar o entendimento adotado pela instância ordinária, no que tange aos valores arbitrados a título de indenização, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, REsp 1120117 / AC, Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/11/2009)

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida através da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1.981, traçou os parâmetros a serem seguidos pelo Poder Público na defesa do ambiente natural, estando tais objetivos explicitados em seu art. 2º, quais sejam:

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000

Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br

A Política Nacional do Meio Ambiente, tem por objetivo a preservação melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

VIII - recuperação de áreas degradadas.

CONSIDERANDO que no art. 3º, da mesma Lei, **encontramos uma série de definições** que trazem diretrizes sobre a matéria. Leia-se:

Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga, e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) **prejudiquem à saúde, a segurança e o bem estar da população;**

b) **criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;**

c) - afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões estabelecidos.".

IV - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

CONSIDERANDO, assim, que a **ordem jurídica desde há muito vem coibindo o homem de provocar qualquer dano ambiental** e aquele que o fizer restar-lhe-á a reparação, tanto quantitativa quanto qualitativamente e, caso não seja possível, indenização bastante carreando os numerários aos fundos ecológicos.

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000

Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br

CONSIDERANDO que a legislação ambiental brasileira sempre tem como escopo a **utilização dos recursos naturais com a maior preservação possível**, justamente para garantir a vida humana digna para os nossos descendentes.

CONSIDERANDO que o **PODER PÚBLICO é igualmente responsável por danos causados ao meio ambiente**, quando, mesmo tendo ciência da sua ocorrência, **não adota as medidas de fiscalização** para impedir a sua continuação ou fazer cessar o ilícito.

> AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL (LEI 9.985/00). OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO ILEGAL POR PARTICULAR NO PARQUE ESTADUAL DE JACUPIRANGA. TURBAÇÃO E ESBULHO DE BEM PÚBLICO. DEVER-PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO. OMISSÃO. ART. 70, § 1º, DA LEI 9.605/1998. DESFORÇO IMEDIATO. ART. 1.210, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 2º, I E V, 3º, IV, 6º E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). CONCEITO DE POLUIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OBJETIVA, ILIMITADA E DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.
>
> 1. Já não se duvida, sobretudo à luz da Constituição Federal de 1988, que ao Estado a ordem jurídica abona, mais na fórmula de dever do que de direito ou faculdade, a função de implementar a letra e o espírito das determinações legais, inclusive contra si próprio ou interesses imediatos ou pessoais do Administrador. Seria mesmo um despropósito que o ordenamento constrangesse os particulares a cumprir a lei e atribuísse ao servidor a possibilidade, conforme a conveniência ou oportunidade do momento, de por ela zelar ou abandoná-la à própria sorte, de nela se inspirar ou, frontal ou indiretamente, contradizê-la, de buscar realizar as suas finalidades públicas ou ignorá-las em prol de interesses outros.
>
> 2. Na sua missão de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, como patrono que é da preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, incumbe ao Estado "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (Constituição Federal, art. 225, § 1º, III).
>
> 3. A criação de Unidades de Conservação não é um fim em si mesmo, vinculada que se encontra a claros objetivos constitucionais e legais de proteção da Natureza. Por isso, em nada resolve, freia ou mitiga a crise da biodiversidade – diretamente associada à insustentável e veloz destruição de habitat natural –, se não vier acompanhada do compromisso estatal de, sincera e eficazmente, zelar pela sua integridade físico-ecológica e providenciar os meios para sua gestão técnica, transparente e democrática. A ser diferente, nada além de um "sistema de áreas protegidas de papel ou de fachada" existirá, espaços de ninguém, onde a omissão das autoridades é compreendida pelos degradadores de plantão como autorização implícita para o desmatamento, a exploração predatória e a ocupação ilícita.

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000

Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br

4. Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. Precedentes do STJ.

5. Ordinariamente, a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é subjetiva ou por culpa, regime comum ou geral esse que, assentado no art. 37 da Constituição Federal, enfrenta duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilização objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microssistema especial, como na proteção do meio ambiente (Lei 6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º). Segundo, quando as circunstâncias indicarem a presença de um standard ou dever de ação estatal mais
rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária
e jurisprudencial, do texto constitucional.

6. O dever-poder de controle e fiscalização ambiental (= dever-poder de implementação), além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, provém diretamente do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais (em especial os arts. 225, 23, VI e VII, e 170, VI) e da legislação, sobretudo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981, arts. 2º, I e V, e 6º) e da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente).

7. Nos termos do art. 70, § 1º, da Lei 9.605/1998, são titulares do dever-poder de implementação "os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização", além de outros a que se confira tal atribuição.

8. Quando a autoridade ambiental "tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade" (art. 70, § 3°, da Lei 9.605/1998, grifo acrescentado).

9. Diante de ocupação ou utilização ilegal de espaços ou bens públicos, não se desincumbe do dever-poder de fiscalização ambiental (e também urbanística) o Administrador que se limita a embargar obra ou atividade irregular e a denunciá-la ao Ministério Público ou à Polícia, ignorando ou desprezando outras medidas, inclusive possessórias, que a lei põe à sua disposição para eficazmente fazer valer a ordem administrativa e, assim, impedir, no local, a turbação ou o esbulho do patrimônio estatal e dos bens de uso comum do povo, resultante de desmatamento, construção, exploração ou presença humana ilícitos.

10. A turbação e o esbulho ambiental-urbanístico podem – e no caso do Estado, devem – ser combatidos pelo desforço imediato, medida prevista atualmente no art. 1.210, § 1º, do Código Civil de 2002 e imprescindível à manutenção da autoridade e da credibilidade da Administração, da integridade do patrimônio estatal, da legalidade,
da ordem pública e da conservação de bens intangíveis e indisponíveis associados à qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000
Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br

11. O conceito de poluidor, no Direito Ambiental brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de degradador da qualidade ambiental, isto é, toda e qualquer "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, grifo adicionado).

12. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem.

13. A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa.

14. No caso de omissão de dever de controle e fiscalização, a responsabilidade ambiental solidária da Administração é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência). (STJ, REsp 1071741 / SP, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 24/03/2009)

CONSIDERANDO que o empreendedor é responsável direto por todos os danos advindos da construção da barragem, pelo simples fato de exercer atividade que implica em risco.

Ainda que fosse considerada a existência das enchentes noticiadas, tal fato, por si só, não seria suficiente para excluir a sua responsabilidade, porquanto é de conhecimento público e notório que com o rompimento da barragem, os rejeitos de bauxita invadiram inúmeras casas dos municípios atingidos. A apelante é responsável pelo simples fato de exercer atividade que implica em risco, tratando-se, assim, de responsabilidade objetiva. Os danos restaram sobejamente demonstrados. As testemunhas arroladas comprovaram os danos materiais e morais sofridos em decorrência da conduta perpetrada pela apelante. O quantum atende a contendo a dor e angústia experimentados, compensando de forma satisfatória a apelada e atendendo, ainda, ao caráter punitivo, servindo de exemplo para a apelante, a fim de compeli-la a ser mais cuidadosa no desempenho de sua atividade. (TJMG, Número do processo: 1.0439.08.090682-9/001(1), Relator: Des.(a) NICOLAU MASSELLI, Data do Julgamento: 30/06/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM. 1 Ainda que tenha sido anteriormente invadida pelas águas da enchente, a residência do autor teve sua situação agravada com a inundação provocada pelo rompimento da barragem de dejetos da empresa ré, que causou aos moradores daquele imóvel situação de desespero, angústia e aflição. Ou seja, seria desnecessário perquirir se houve ou não

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000

Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br

alagamento do imóvel anteriormente à chegada da enxurrada de lama proveniente do rompimento da barragem da requerida, pois foi em razão deste ato ilícito que o requerente sofreu imenso abalo moral, fazendo jus à respectiva indenização. 2. O valor da reparação fixado na sentença (R$ 2.000,00) é ínfimo e avilta o sofrimento do autor, que teve violado o seu direito constitucional à moradia. O desespero das pessoas que sofreram com as inundações de lama em suas residências, que ficaram sem lugar de dormir, que perderam os móveis que guarneciam o seu lar, deve ser mensurado de forma mais respeitosa e equitativa em relação a outros parâmetros, sendo necessário majorar a indenização fixada em 1ª instância, de forma a proporcionar uma compensação mais justa ao abalo moral sofrido. (TJMG, Número do processo: 1.0439.07.074308-3/001(1), Relator: Des.(a) WAGNER WILSON, Data do Julgamento: 30/05/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RACHADURAS NOS IMÓVEIS VIZINHOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. - Em face da responsabilidade objetiva, a pessoa jurídica de direito privado concessionária de serviço público, responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade, vez que prescindível a demonstração da culpa. - Ausente um dos requisitos acima, não há que se falar em responsabilidade civil da concessionária do serviço público, porque o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva, mas na modalidade do risco administrativo, não na do risco integral. (TJMG, Número do processo: 1.0521.04.032415-9/001(1), Relator: Des.(a) IRMAR FERREIRA CAMPOS, Data do Julgamento: 12/03/2009)

CONSIDERANDO que está provado que instalação da PCH ÂNGELO CASSOL alagou parte de vias públicas dessa cidade, afetando inclusive patrimônio público de uso geral do povo (pontes), razão pela qual ela é inquestionavelmente responsável pela restauração do cenário urbanístico anterior aos fatos.

CONSIDERANDO que igualmente os atingidos pela barragem também devem respeitar as áreas ambientalmente protegidas com a criação dos reservatório de água:

Os proprietários de imóveis localizados às margens de lagos ou reservatórios de água somente podem edificar, desmatar ou alterar a natureza das margens em estrita observância às leis vigentes à época do início das obras, sob pena de serem condenados a demolir as construções que invadam as chamadas 'áreas de preservação permanente'. Neste sentido, a lei Municipal de Uberlândia 7.653/2000 estipulou que a APP abrangiria os 100 metros desde a margem da represa da Hidrelétrica de Miranda, não podendo haver edificações nessa área. O dano moral, por sua vez, é aquele que afronta algum dos bens jurídicos personalíssimos de cada indivíduo, não

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000

Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br

havendo que se falar em transindividualidade, ou em dano moral coletivo decorrente de danos ambientais. (TJMG, Número do processo: 1.0702.04.122667-2/001(1), Relator: Des.(a) VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, Data do Julgamento: 06/05/2008)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO-AMBIENTE - OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - CONSTRUÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ENTORNO DE HIDRELÉTRICA - DANOS DEMONSTRADOS - LIMITE DE LARGURA - 100 METROS. Os preceitos constitucionais e infraconstitucionais que visam a defesa do meio ambiente possibilitam a imposição de prestações de caráter pessoal, como as obrigações de fazer ou não fazer, assim como as obrigações de pagar quantia, visando o ressarcimento pelos danos ambientais causados e impossíveis de serem reparados. Tratando-se de ação civil pública que busca a tutela do meio ambiente, direito fundamental indisponível, sem interesse patrimonial direto, não há que se falar em prescrição, aplicando-se a regra geral da imprescritibilidade das ações coletivas. Constatando-se a violação pelos requeridos da legislação ambiental, na medida em que realizaram construções em área de preservação permanente, no entorno de hidrelétrica, causando danos ao meio ambiente, a manutenção da sentença que reconheceu a parcial procedência do pedido é de rigor, merecendo pequeno reparo, contudo, com o intuito de estender a obrigação dos requeridos a uma área de 100 (cem) metros ao redor do reservatório artificial, de acordo com a legislação vigente à época das edificações. (TJMG, Número do processo: 1.0702.07.366686-0/001(1), Relator: Des.(a) TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, Data do Julgamento: 16/04/2009)

CONSIDERANDO que a "Constituição da República de 1988, ao definir o Ministério Público, em seu artigo 127, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, atribui a ele ""a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"". A viabilidade de propositura da ação civil pública vem sendo, ao longo dos anos, ampliada pela legislação específica, sendo possível, hoje, falar-se em sua adequação à tutela de interesses individuais indisponíveis, como é o caso da proteção ao patrimônio público. Nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, constituem atos de improbidade administrativa aqueles que importem a violação aos princípios administrativos e prejuízo ao erário, devendo o agente público infrator ser submetido às penalidades cominadas no art. 12 da referida lei. (TJMG, Número do processo: 1.0024.94.075690-1/001(1), Relator: Des.(a) DÁRCIO LOPARDI MENDES, Data do Julgamento: 15/03/2007).

CONSIDERANDO que o *PARQUET* é hoje o principal protagonista para a defesa do meio ambiente, constitucionalmente vocacionado a esse mister.

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000

Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br

CONSIDERANDO que eventuais **ausência de pendência no órgão administrativo ambiental ou mesmo a cessação do ilícito não impedem a atuação do *PARQUET,*** mormente nos casos em que haja a necessidade de reparação do dano.

> **O Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública para proteção do meio ambiente. - A ausência de pendências da parte em relação ao órgão administrativo ambiental não lhe retira a legitimidade passiva para responder à ação civil pública para proteção do meio ambiente, mormente quando há indícios da ocorrência de dano ambiental.** - O direito a água, bem esgotável e essencial à vida humana, como parte integrante do conceito de meio ambiente saudável, faz parte dos direitos universais da pessoa humana, e repercute nas futuras gerações, razão pela qual, dada a sua natureza, induz a imprescritibilidade das ações coletivas que visem a sua proteção. - **A cessação da violação ao meio ambiente, por si só, não constitui a eliminação do dano, máxime porque, a essa altura, o bem universal já se encontra violado** (TJMG, Numeração Única: 0505672-46.2010.8.13.0000, Relator: Des. (a) SANDRA FONSECA, Data do Julgamento: 31/05/2011)

CONSIDERANDO que a **completa reparação ambiental passa por 3 estágios:** cessação ou remoção do ilícito, recomposição do dano (preferencialmente restaurando-se ao *status quo ante in natura*) e compensação financeira pelos danos causados.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica**, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

CONSIDERANDO que o art. 129 da CF prevê as funções institucionais do Ministério Público, entre outras:

> II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
> III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
> VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
> IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000
Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br

CONSIDERANDO que o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) é ferramenta que está à disposição do Ministério Público para a **conformação de relações jurídicas de cunho social** e reconhecido interesse público.

CONSIDERANDO que nos termos do **art. 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública** (Lei 7.347/85), para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, para a apuração de responsabilidades por danos morais e patrimoniais e **para o exercício da fiscalização dos Poderes Públicos**, na qualidade de *custos societatis*, o *Parquet* poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

CONSIDERANDO que por meio do TAC é possível **priorizarmos a execução da tutela obrigacional específica**, podendo agir diretamente na resolução do problema, vez que a teleologia do ajuste de conduta é garantir a melhor tutela para o direito transindividual em questão.

CONSIDERANDO que na elaboração do TAC deve-se dar **primazia para a aplicação negociada da norma**, vez que essa é a mais legítima forma de aplicação do Direito.

CONSIDERANDO que o TAC é apto a tutelar todos os tipos de direitos transindividuais, **sem qualquer exceção ou limitação** quanto ao seu objeto material.

CONSIDERANDO que a celebração do TAC se amolda **também ao princípio democrático**, o qual também orienta que todos os possíveis interessados em sua homologação devem participar dos debates e da sua assinatura, devendo haver ampla publicidade dos seus termos, na mídia escrita, oral ou virtual;

CONSIDERANDO que a "negociação é um meio básico de conseguir o que se quer de outrem. É uma comunicação bidirecional concebida para chegar a um acordo, quando você e o outro lado têm alguns interesses em comum e outros opostos." (Roger Fischer, William Ury, Bruce Patton. Como chegar ao sim. A negociação de acordos sem concessões. Rio: Imago, 1994, pg. 15).

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000

Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br

Cláusula Primeira: DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

1.1 As partes signatárias deste Acordo reconhecem a necessidade de recompor os danos sofridos pelos moradores da área rural afetada no que diz respeito ao ACESSO VIÁRIO NAS LINHAS E PONTES que foram obstruídas parcial ou integralmente com o alagamento da barragem da PCH ÂNGELO CASSOL.

1.2 As partes signatárias também são sensíveis e acordes de que a tutela preventiva que é possibilitada a partir da celebração do TAC é uma das mais legítimas formas de tutela de direitos no atual Estado Democrático, porque visa justamente impedir a ocorrência do ilícito bem como em promover, rapidamente, a redução e o impedimento da continuidade da conduta danosa lesiva.

1.3 Os subscritores deste acordo ficam cientes, ainda, de que a eventual ocorrência de danos pessoais aos moradores da região enseja a reparação indenizatória aos prejudicados, seja de forma individual ou coletiva:

> ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INCÊNDIO EM DEPÓSITO DE LIXO MUNICIPAL - DANO CAUSADO A MENOR - SITUAÇÃO DE RISCO CRIADA PELO PODER PÚBLICO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELO FATO DA ADMINISTRAÇÃO. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA DO EVENTO DANOSO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - ISENÇÃO LEGAL DO PODER PÚBLICO DE CUSTAS PROCESSUAIS. 1- Instituindo, o Poder Público Municipal, situação que expõe particulares a risco, como é o caso da instalação de depósito de lixo urbano, uma vez concretizado o dano, invoca-se a teoria da responsabilidade objetiva do Estado pelo fato do serviço, que, com base no princípio da igualdade, impõe o ressarcimento dos particulares lesados, para que assim se distribua, entre todos os beneficiários da atividade pública lesiva, os ônus dela decorrentes, impedindo que sejam estes suportados por apenas alguns. 2- Fixada a indenização em salários mínimos, segundo o valor vigente à época do evento lesivo, incide sobre o montante correção monetária e juros legais. 3- Embora sucumbente o Poder Público na ação, encontra-se isento do pagamento das custas processuais, por força do disposto no art. 10, I, da Lei Estadual nº 14.939/2003. (TJMG, Número do processo: 1.0079.97.006155-6/001(1), Relator: Des.(a) MAURÍCIO BARROS, Data do Julgamento: 27/02/2007).

1.4 Além disso, o empreendimento PCH ÂNGELO CASSOL deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de novos danos e irregularidades, respeitando-se, acima de tudo, as

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000

Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br

questões antropológicas, culturais e naturais que circundam a matéria objeto desse ajuste de conduta, como por exemplo, direito dos indígenas, ribeirinhos, quilombolas e outros povos eventualmente afetados.

. 1. O Congresso Nacional, mediante o Decreto-Legislativo 788/2005, autorizou a construção do complexo hidroelétrico de Belo Monte na Volta Grande do rio Xingu, no Estado do Pará. 2. A UHE Belo Monte é considerada estratégica para o setor elétrico porque faria a integração das diferentes regiões hidrológicas por meio da interligação com o sistema elétrico. A UHE visa o abastecimento do Nordeste e Sudeste. 3. A área de influência direta da UHE abrange os municípios de Vitória do Xingu, Altamira, Senador José Porfírio e Anapu, com a inundação dos igarapés Altamira e Ambé que cortam a cidade de Altamira, inundação de parte da área rural do Município de Vitória do Xingu, redução da água e jusante do barramento do rio na Volta Grande do Xingu e interrupção do transporte fluvial de Altamira para comunidades ribeirinhas a jusante, até o rio Bacajá. 4. O rio Xingu é utilizado como via fluvial para o transporte de passageiros e da produção extrativista regional. É o único acesso existente para a comunidade à jusante de Altamira até o rio Bacajá, incluindo comunidades garimpeiras e indígenas. Com a construção da barragem a 30Km à jusante de Altamira, o transporte ficará interrompido. 5. Os impactos imediatos incidirão sobre povos indígenas que possuem língua e culturas diferentes. O impacto da construção da UHE Belo Monte não será apenas ambiental, mas sistêmico por reassentamento, alagamento de aldeias e roças. A área da UHE será submetida a pressões migratórias, grilagem, ocupações clandestinas, garimpagem, extração de madeira. 6. A consulta se faz diretamente à comunidade envolvida com o projeto da construção. É do Congresso Nacional a competência exclusiva para fazer a consulta, pois só ele tem o poder de autorizar a obra. O § 3º do artigo 231 da CF/88 condiciona a autorização à oitiva. 7. As alterações ecológicas, demográficas e econômicas conhecidas decorrentes da exploração de recursos naturais da terra indígena impõem o dever de ouvir as comunidades afetadas nos termos do § 3º do art. 231 da CF/88. 8. Sendo a oitiva das comunidades indígenas afetadas um antecedente condicionante à autorização, é inválida a autorização para a construção da UHE Belo Monte outorgada no Decreto Legislativo 788/2005 do Congresso Nacional. 9. O impacto do empreendimento deve ser analisado em laudo antropológico e estudo de impacto ambiental prévios à autorização prevista no § 3º, do artigo 231 da CF/88. 10. Antes de autorizar a UHE de Belo Monte o Congresso necessita de dados essenciais para saber a extensão dos danos ambientais e sociais que ocorrerão e as soluções para poder atenuar os problemas que uma hidrelétrica no meio de um grande rio trará. 11. A audiência pública prevista no artigo 3º da Resolução CONAMA não se confunde com a consulta feita pelo Congresso Nacional nos termos da Constituição. 12. A FUNAI, os índios, ribeirinhos, comunidades urbanas, ambientalistas, religiosos etc, todos podem ser ouvidos em audiência pública inserida no procedimento de licenciamento ambiental. Tal audiência realizada pelo IBAMA para colher subsídios tem natureza técnica. A consulta realizada pelo Congresso às comunidades indígenas afetadas por obras em suas terras tem por objetivo subsidiar a decisão política. 13. Concluído o estudo de impacto ambiental e o laudo antropológico, o Congresso consultará os índios. 14. Agravo

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000

Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br

parcialmente provido. (TRF 1, AG 200601000177368, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/02/2007 PAGINA:147)

1.5 O Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com a parte têm aptidão para ser cobrado e exigido judicialmente caso a parte não o cumpra espontaneamente, **inclusive com majoração das suas penalidades, caso sejam necessário.** Isso tudo porque o acordo que o Ministério Público propõe visa ao respeito e à preservação do meio ambiente, sendo que **qualquer medida em sentido contrário vai na contramão dos fundamentos legais de proteção ambiental.**

DIREITO AMBIENTAL. PRESERVAÇÃO AO MEIO AMBIENTAL. LIMINAR.

I - A decisão vergastada fez-se ao pálio dos pressupostos ensejadores da liminar, eis que caracterizado o grave risco ao meio ambiente, consubstanciado na deterioração definitiva das águas do lençol termal. É de ser mantida a liminar uma vez atendidos seus pressupostos legais.

II - Questões relativas a interesse econômico cedem passo quando colidem com deterioração do meio ambiente, se irreversível.

II - Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg na Pet 924 / GO, Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 20/03/2000)

1.6 O presente ajuste igualmente também não impede que outros acordos sejam celebrados, **inclusive com a participação do Ministério Público Federal,** se constatado o prejuízo a algum bem ou direito pertencente à União.

AMBIENTAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. ATUAÇÃO CONJUNTA DO IBAMA E DA FEMAGO NO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE CORUMBÁ I - FURNAS. ATIVIDADE POTENCIALMENTE CAUSADORA DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL. ART. 10, § 4º, DA LEI Nº 6.938/89. PERMANÊNCIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM NA DEMANDA. PRECEDENTES. 1. A construção de usina hidrelétrica nas proximidades do complexo hidrotermal de Caldas Novas/GO é potencialmente causadora de significativo impacto ambiental, situação esta que legitima a participação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, juntamente com a Fundação Estadual do Meio Ambiente de Goiás - FEMAGO, no procedimento de concessão de licença de operação da Usina Hidroelétrica de Corumbá I. 2. A aplicação do princípio da precaução evidencia a participação do IBAMA no processo de licenciamento de Usinas Hidroelétricas, visando à efetiva fiscalização de eventual ocorrência de danos ambientais irreparáveis ao potencial de energia elétrica e à região do aqüífero termal de Caldas Novas (art. 10, § 4º da Lei n. 6.938/81). 3. O DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral deve ser

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade – Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000

Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br

mantido na demanda, por ser responsável pela fiscalização da atividade mineradora no Brasil e por ser igualmente responsável pelo planejamento e fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais (art. 3º, da Lei nº 8.876/94 e Decreto-Lei nº 227/67). 4. Apelações do IBAMA e do DNPM a que se nega provimento. (TRF 1, AC 200001000827752, JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:20/03/2006 PAGINA:88)

1.7 Por fim, eventuais questões envolvendo o **próprio licenciamento ambiental do empreendimento PCH ÂNGELO CASSOL, cumprimento das condicionantes, bem como a reparação aos danos ambientais porventura verificados,** tudo isso será tratado em outro procedimento próprio, mais amplo e direcionado à regularização e compensação ambiental de todas as PCH's instaladas no âmbito deste Município.

Cláusula Segunda: DAS OBRAS A SEREM FEITAS

2.1 O empreendimento **PCH ÂNGELO CASSOL,** ora compromissária, fica obrigada a **restabelecer completamente o antigo acesso viário** que existia na região afetada antes do alagamento pela barragem/represa, o qual restou prejudicado em virtude da exploração da sua atividade comercial.

2.2 Para tanto, compromissária deverá providenciar a **construção do acesso de estrada de chão cascalhada entre as Linhas *Cinquentinha* e 148,** passando-se por dentro do terreno privado do Sr. JURANDIR LOURENÇO BORGES.

2.3 Para o cumprimento do item 2.2, a empresa se compromete a fazer **a estrada de forma regular,** devidamente licenciada pelos órgãos competentes, embasada em estudos técnicos e, principalmente, providenciado o **adequado fechamento e fixação de cercas em todo o trajeto que transpassar** o terreno privado. Deverá, ainda, fazer um **acesso especial para fazer a transposição do gado** de um lado ao outro da pista, com qualidade comprovada e usando material adequado.

2.4 Além disso, a compromissária deverá **revitalizar e adequar a a estrada precária que atualmente é usada sobretudo pelos moradores da Linha 148 para irem até a área urbana do município (Linha 158),**

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000

Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br

deixando-a em plenas condições de trafegabilidade, inclusive com a realização de benfeitorias que se fizerem necessárias, eliminando-se os focos de insegurança, irregularidades e imperfeições.

2.5 Realizar outras obras e benfeitorias, compatíveis com a realidade do local, que no caso concreto se fizerem necessárias para o cumprimento dos itens anteriores desta cláusula, especialmente o desvio de estradas que hoje estão parcialmente alagadas por conta do enchimento da barragem e devido à não realização de obras de compensação dos danos cometidos, como por exemplo, na Linha *Cinquentinha* próximo à Linha 148.

2.6 Na execução das tarefas previstas nesta cláusula, o compromissário não se exime de respeitar a legislação administrativa, cível, ambiental e urbanística em vigor,especialmente no que diz respeito à aquisição prévia de autorizações, alvarás e licenças dos órgãos competentes no que diz respeito à realização das obras e benfeitorias.

2.7 A compromissária não se exime de cumprir outras determinações e orientações técnicas do órgão técnico competente, as quais poderão vir a ser objeto de TAC complementar a ser celebrado perante o órgão do Ministério Público.

2.8 A compromissária igualmente não se isenta de fazer consultas públicas aos moradores afetados e aos órgãos públicos competentes, principalmente levando-se em conta possível impacto em áreas onde há predominância de assentamentos indígenas.

Cláusula Terceira: DO PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DAS OBRAS

3.1 A compromissária terá o prazo máximo de 150 dias para o cumprimento integral da cláusula 2, incluindo desde o projeto executivo, passando pela obtenção das licenças, autorizações e alvarás e, por fim, concluindo com a realização material das obras e benfeitorias.

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000

Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br

Cláusula Quarta: DAS QUESTÕES PRIVADAS

4.1 Eventuais indenizações ou medidas de cunho meramente patrimoniais envolvendo a compromissária e os moradores eventualmente afetados deverão ser solucionadas entre as partes, em via própria, não retirando a eficácia ou mitigando o alcance do presente ajuste de conduta, até porque as questões aqui possuem relevância social, interesse público e âmbito coletivo.

> RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE LOTEAMENTO ÀS MARGENS DE HIDRELÉTRICA. AUTORIZAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESOLUÇÃO N. 4/85-CONAMA. INTERESSE NACIONAL. SUPERIORIDADE DAS NORMAS FEDERAIS.
>
> **No que tange à proteção ao meio ambiente, não se pode dizer que há predominância do interesse do Município. Pelo contrário, é escusado afirmar que o interesse à proteção ao meio ambiente é de todos e de cada um dos habitantes do país e, certamente, de todo o mundo.** Possui o CONAMA autorização legal para editar resoluções que visem à proteção das reservas ecológicas, entendidas como as áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados por hidrelétricas. Consistem elas normas de caráter geral, as quais devem estar vinculadas as normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, inciso VI e §§ 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e § § 1º e 2º, da Lei n. 6.938/81.
>
> Uma vez concedida a autorização em desobediência às determinações legais, tal ato é passível de anulação pelo Judiciário e pela própria Administração Pública, porque dele não se originam direitos.
>
> A área de 100 metros em torno dos lagos formados por hidrelétricas, por força de lei, é considerada de preservação permanente e, como tal, caso não esteja coberta por floresta natural ou qualquer outra forma de vegetação natural, deve ser reflorestada, nos termos do artigo 18, caput, do Código Florestal.
>
> **Qualquer discussão a respeito do eventual prejuízo sofrido pelos proprietários deve ser travada em ação própria, e jamais para garantir o registro, sob pena de irreversível dano ambiental.**
>
> Segundo as disposições da Lei 6.766/79, "não será permitido o parcelamento do solo em áreas de preservação ecológica (...)" (art. 3º, inciso V). Recurso especial provido. (STJ, REsp 194617 / PR, Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/04/2002)

4.2 Excepcionalmente, em relação à construção da estrada dentro terreno do Sr. **JURANDIR LOURENÇO BORGES**, fica desde já acertado que, da área usada total na propriedade privada, a empresa se compromete a permutar com o referido interessado uma outra área, **tanto por tanto,** em local a ser designado pelas partes, desde que, **contudo, seja próximo das terras do Sr. JURANDIR.**

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000

Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br

Cláusula Quinta: DA PUBLICIDADE

5.1 O compromissária dará ampla divulgação dos temos desse acordo, dando ciência aos seus funcionários e conferindo ampla publicidade dos termos aqui celebrados, inclusive afixando este TAC no átrio do empreendimento e na sua página da *internet* pelo prazo de 15 dias a contar da sua celebração.

5.2 A empresa também se compromete, às suas expensas, a publicar a **ementa completa deste TAC em jornal de grande circulação,** no prazo de 5 dias, devendo encaminhar cópia do referido jornal ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** em 48 horas após a publicação.

5.3 O TAC também será encaminhado aos órgãos do **MINISTÉRIO PÚBLICO** indicados na Resolução 005/2010-CPJ (CAOP-MA).

Cláusula Sexta: DOS DEMAIS ATOS DE FISCALIZAÇÃO EM GERAL

6.1 O **MINISTÉRIO PÚBLICO,** por meio de seus membros ou servidores indicados, **poderá fiscalizar a execução do presente TAC,** tomando as providências legais cabíveis, inclusive pela via judicial, sempre que necessário, ou poderá cometer esta fiscalização a outro órgão público que vier a indicar.

6.2 Para os fins previstos nessa cláusula, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** poderá requisitar informações, laudos e vistorias relacionadas ao cumprimento das obrigações constantes deste compromisso, atuando *ex oficio* ou por provocação de outros órgãos públicos, entidades civis, conselhos ou de qualquer cidadão.

6.3 O TAC será encaminhado, ainda, ao **EG. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,** para fins de ciência e fiscalização quanto às medidas aqui tomadas.

6.4 O empreendimento se compromete **a dar ciência formal e pessoal ao MINISTÉRIO PÚBLICO** de todos os andamentos acerca da designação de comissão especial de avaliação de desempenho funcional.

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000

Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br

Cláusula Sétima: MULTA PESSOAL POR DESCUMPRIMENTO

7.1 O descumprimento de qualquer das cláusulas previstas nesse TAC, seja por ato comissivo ou omissivo, ensejará a aplicação de **multa pessoal cominada diretamente ao infrator, seja, pessoa física ou jurídica, particular, agente político, agente público ou qualquer outra pessoa cuja conduta tenha sido devidamente identificada, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada infração,** independentemente de outras sanções penais, cíveis e administrativas aplicáveis, destinada a entidade beneficente ou fundo legal a ser oportunamente indicado.

7.2 A multa do item 7.1, em se revelando insuficiente no caso concreto, não impede ou exclui a aplicação de **outras medidas cautelares ou coercitivas de apoio,** especialmente cominadas em sede judicial ou pelo próprio órgão do Ministério Público no âmbito das suas atribuições constitucionais.

Cláusula Oitava: DO DANO MORAL COLETIVO

8.1 O descumprimento injustificado das cláusulas presentes neste TAC que configurarem a plena inviabilidade da regularização dos atos aqui tratados ensejará **a aplicação de multa de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** contra o empreendimento **PCH ÂNGELO CASSOL** a título de dano moral coletivo, o qual será cobrado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, destinando o valor a fundo a ser oportunamente indicado.

Cláusula Nona: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 O cumprimento das obrigações ajustadas **não dispensa o compromissário de satisfazer quaisquer exigências** previstas na Constituição Federal e nas legislações federal, estadual e municipal, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem administrativa correspondentes às suas atividades.

9.2 Este compromisso, firmado pelo acordo entre as suas partes signatárias, produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá **eficácia de título executivo extrajudicial**, na forma dos art. 5º, §6º, da Lei nº

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000

Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br

7.347/85, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil, e será publicado no Diário Oficial do Estado e/ou no Diário da Justiça, em consonância com o determinado no art. 33 e seguintes da Resolução nº 005/2010 – CPJ.

9.3 Em caso de descumprimento por parte dos signatários do presente termo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** providenciará, em sendo o caso, a **responsabilização administrativa, penal e civil** dos envolvidos perante os órgãos e tribunais responsáveis.

9.4 As questões decorrentes deste compromisso **serão dirimidas no foro** da Comarca de Alta Floresta D'Oeste (RO).

9.5 O presente Termo de Ajustamento de Conduta também será enviado ao **Egrégio Conselho Superior do Ministério Público** para homologação, conforme a legislação e regulamentação específica do *PARQUET.*

9.6 Tendo em vista a urgência e premente necessidade da realização das obras e melhoramentos, a Erga/Sedam de Alta Floresta D'Oeste se compromete a agilizar os procedimentos referentes aos licenciamentos de sua competência administrativa. Fica acordada que, caso o empreendimento comprove, de forma irrefutável, que o órgão administrativo não agiu a tempo, poderá, excepcionalmente, ser prorrogada algum prazo para a finalização da obra.

Alta Floresta D´Oeste, 16 de fevereiro de 2012.

IVO JUNIOR CASSOL

Compromissário

SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES

Promotor de Justiça

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000

Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br

INTERESSADOS

OSMAR SERRACOLO
Deus dite da cruz barbosa
Aparecido mardo Amaral
Jose Nunes de Oliveira
Jurandir Lourenço Borges
Robson Tomaz da Silva Oliveira
Benedito Prudencio
Jose Agildo P. dos Santos.

Rua Santa Catarina c/ São Paulo, 3757 – Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste (RO) – CEP: 76.954-000

Fones: (69) 3641-2279/2646 / E-mail: altafloresta@mp.ro.gov.br